



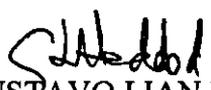
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

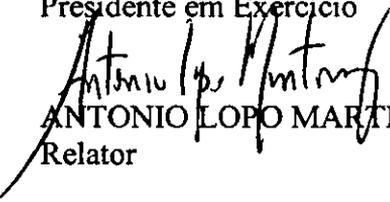
Processo nº 11020.000886/2007-54
Recurso nº 160.668
Assunto Solicitação de Diligência
Resolução nº 104-02.109
Data 04 de fevereiro de 2009
Recorrente MARI IVETE SCHVANTES FURLANETTO
Recorrida 4ª. TURMA/DRJ-PORTO ALEGRE/RS

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARI IVETE SCHVANTES FURLANETTO.

RESOLVEM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Conselheiro Relator.


GUSTAVO LIAN HADDAD
Presidente em Exercício


ANTONIO LOPO MARTINEZ
Relator

FORMALIZADO EM: 28 AGO 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nelson Mallmann, Heloísa Guarita Souza, Pedro Paulo Periera Barbosa, Rayana Alves de Oliveira França, Pedro Anan Júnior e Amarylles Reinaldi e Henriques Resende (Suplente convocada).

Relatório

Em desfavor da contribuinte, MARI IVETE SCHVANTES FURLANETTO, foi lavrado o Auto de Infração do Imposto de Renda de Pessoa Física de fls. 342/351, acompanhado do Termo de Verificação Fiscal de fls. 353/364, exigindo o recolhimento do crédito tributário no valor total de R\$ 222.118,77 incluindo multa de ofício de 75% e juros de mora.

Da ação fiscal restou a constatação da seguinte irregularidade: OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS COM ORIGEM NÃO COMPROVADA. Omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em contas de depósito ou de investimento, mantidas em instituições financeiras, em relação as quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Como as contas bancárias no Banco do Brasil (nº 011032-9) e Banrisul foram mantidas em conjunto com o Sr. Deolino Furlanetto e a conta-corrente no Banco do Brasil (nº 13.649-2) foi em conjunto com seu filho Patric Furlanetto e as declarações de ajuste dos titulares foram apresentadas separadamente, com tributação proporcional dos rendimentos, na forma preconizada pelo art. 6º, inciso II do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999, foi imputado a cada titular 50% dos valores não comprovados, conforme disposto na IN-SRF nº 246/2002 e Lei nº 10.637/2002.

Cientificada em 03/04/2007, não se conformando com a exigência, a contribuinte apresenta impugnação tempestivamente, alegando, em resumo:

- que por força do artigo 153, III, da Lei Magna, a União tem competência para tributar, por meio de imposto, a renda e os proventos de qualquer natureza. Assim, segundo a impugnante, a União deve respeitar a regramatrix constitucional deste tributo, inclusive pela razão de que o dispositivo em exame não deu, ao legislador ordinário federal, plena liberdade para assestar o imposto contra tudo o que considere renda ou proventos de qualquer natureza. Na verdade, o dispositivo em comento limita a faculdade de, observados os princípios constitucionais, fazer incidir a exação apenas sobre o que, ao lume da ciência jurídica, realmente tipifique um destes fatos.

- Destaca, ainda, que os conceitos de "renda" e "proventos de qualquer natureza", para fins de tributação, são aqueles utilizados pelo constituinte e, desta forma, inseridos no texto constitucional, de sorte que uma norma hierarquicamente inferior não lhes poderá modificar o conceito e alcance.

- Afirma que ao Fisco, cabe provar a ocorrência do fato gerador (no caso dos autos, acréscimo patrimonial), ou da infração que quer imputar ao sujeito passivo, conforme expressamente determina o artigo 142 do Código Tributário Nacional.

- *Desta forma, segundo ela, resta clarificado que depósitos bancários não se configuram como fato imponible do Imposto de Renda, por não representarem acréscimo patrimonial e/ou riqueza nova, impondo-se, assim, a declaração de nulidade do auto de infração e correspondente lançamento de ofício, objeto da presente impugnação.*
- *Destaca que os valores de rendimentos informados nas declarações de ajuste anual da impugnante e nas elaboradas por seu esposo e seu filho, não foram considerados, pelos autuantes, como depósitos comprovados, ou seja, a autoridade lançadora considerou que os rendimentos declarados pelo impugnante e sua mãe, não circularam nas contas bancárias mantidas pelos mesmos, de forma conjunta.*
- *Aponta que, da descrição dos fatos deparar-se-ia com a situação inusitada de que a totalidade dos rendimentos auferidos pela impugnante e seu esposo e constante das declarações de ajuste anual do imposto de renda, conforme presunções da autoridade lançadora, foram recebidos em moeda corrente nacional e não circularam nas contas bancárias mantidas junto ao Banco do Brasil S/A e Barrisul S/A.*
- *Sustenta que a presunção do Fisco encontra-se embasada tão-somente nos valores de depósitos em contas bancárias e constantes nos extratos de movimentação, sem qualquer outro elemento que dê suporte à presumida omissão de renda, tais como: crescimento patrimonial à descoberto, gastos incompatíveis com os rendimentos declarados, sinais exteriores de riqueza, entre outros.*
- *Afirma que a situação narrada pelos fiscais autuantes é totalmente fantasiosa e não corresponde com a verdade dos fatos, ainda mais se considerada a circunstância de que a autoridade administrativa presumiu que os valores dos rendimentos de alugueis, indenizações e venda de bens do patrimônio da impugnante não transitaram nas contas bancárias examinadas, desconsiderando, por inteiro, os esclarecimentos prestados, em especial, quanto a justificativa de que vários valores depositados temporariamente na conta bancária eram originados de recursos próprios (saldo em moeda corrente nacional), mantidos pela impugnante e perfeitamente identificados nas declarações de ajuste anual.*
- *Entende que, não poderiam os fiscais autuantes, desconsiderar os rendimentos constantes nas declarações de ajuste anual que, necessariamente, deveriam ser abatidos e, desta forma, se possível fosse, ser tributada somente a diferença existente entre os valores de receita declarados pelo impugnante e sua mãe e os valores dos depósitos bancários, tidos presumidamente como receita omitida à tributação.*
- *Assim, segundo a impugnante, deveriam ser excluídos os rendimentos declarados por ela e a receita da venda de bens de seu patrimônio. Por igual, por se tratar de contas conjuntas, deve ser abatido o total das receitas de locação declarada pelo cônjuge.*
- *Cita que realizou depósitos em dinheiro em sua conta corrente, bem como efetuou empréstimo para seu filho (no montante de R\$ 40.000,00) e trocou cheques pós-datados para alguns amigos, com base na reserva de numerário que mantinha em espécie, conforme expressamente informado em declarações de rendimentos.*

- *Refere que a lei é a única fonte aceitável e válida para a instituição de presunções no direito tributário. Entretanto, o emprego da presunção encontra limites no princípio da estrita reserva legal, constante no artigo 150, I, da Constituição Federal, que impede a exigência ou o aumento do tributo sem lei que o estabeleça. Significa dizer que é vedado o emprego da presunção para o fim de criar exigência ou hipótese tributária não prevista em lei.*

- *Comenta que a autoridade lançadora justificou a exigência tributária ora combatida, como base na presunção. A prevista no caput do artigo 42, da Lei 9.430/96, sem contudo restar autorizada, pelo dispositivo legal invocado, a utilização da presunção para o fato concreto, objeto do auto de infração e lançamento de ofício ora impugnado.*

- *Argumenta que a utilização da presunção para equiparar valores representados por depósito bancários à renda auferida pelo titular da conta corrente bancária, é inconstitucional por criar fato imponible não previsto no inciso III, do artigo 153 e malferir o princípio da estrita reserva legal, constante no artigo 150, I, ambos da Constituição Federal.*

- *A presunção da ocorrência do fato gerador do IRPF, com base nos valores consignados em extratos bancários seria possível se (e somente se) o Fisco utilizasse esses elementos como base de cálculo do imposto após a realização de robusta prova de acréscimo patrimonial exteriorizado por sinais de riqueza, tais como: crescimento patrimonial a descoberto, gastos incompatíveis com os rendimentos declarados, entre outros.*

- *Destaca que o Fisco tem a seu dispor todas as ferramentas e condições para apurar as receitas e/ou rendimentos omitidos, em tese, através de depósitos bancários não declarados, razão pela qual, desde a vigência da Lei Complementar nº 105/01, o Fisco tem o dever de provar a ocorrência dos fatos jurídicos tributários e não simples ônus da prova.*

- *Solicita a nulidade do Auto de Infração e Lançamento de Ofício, objeto da presente impugnação, uma vez que os fiscais autuantes não lograram demonstrar a ocorrência do fato imponible do Imposto de Renda Pessoa Física, nos termos expressamente exigidos através da Lei Complementar 105/2001 (art. 5º, § 4º).*

- *Comenta que a profusão de lançamentos inconsistentes de IR com base em dados extraídos de extratos bancários deu ensejo à edição do Decreto-lei nº 2.471, de 01 de setembro de 1988, que em seu artigo 9º determinou o cancelamento de débitos constituídos através de arbitramento com base exclusivamente em valores de extratos ou de comprovantes de depósitos bancários.*

- *Por fim, na eventual hipótese de ser mantido o auto de infração e lançamento de ofício, solicita alternativamente, que seja abatido dos valores levantados pelo Fisco, nas contas bancárias mantidas pela ora defendente e seu esposo, os montantes de rendimentos declarados e a receita proveniente de alienação de bens, constantes nas declarações de ajuste anual da impugnante e de seu esposo, conforme razões anteriormente expendidas.*

- *Buscando corroborar suas razões de defesa, cita ao longo de sua peça contestatória, trechos de obras de caráter doutrinário e ementas*

de decisões administrativas e judiciais exaradas sobre os temas que desenvolve.

Em 23 de abril de 2007, os membros da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Belém proferiram Acórdão que, por unanimidade de votos, rejeitou as preliminares, e considerou procedente o lançamento, nos termos da Ementa a seguir transcrita.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2003, 2004, 2005, 2006

NULIDADE - IMPROCEDÊNCIA.

Não procedem as arguições de nulidade quando não se vislumbra nos autos qualquer das hipóteses previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235/72.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.

Caracterizam-se como omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

Tratando-se de uma presunção legal de omissão de rendimentos, a autoridade lançadora exime-se de provar no caso concreto a sua ocorrência, transferindo o ônus da prova ao contribuinte. Somente a apresentação de provas hábeis e idôneas pode refutar a presunção legal regularmente estabelecida.

ARGÜIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE.

Arguições de inconstitucionalidade refogem à competência da instância administrativa, salvo se já houver decisão do Supremo Tribunal Federal declarando a inconstitucionalidade da lei ou ato normativo, hipótese em que compete à autoridade julgadora afastar a sua aplicação.

"Súmula 1º CC nº 2: O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de leis tributárias."

Lançamento Procedente

Cientificado em 03/04/2007, o contribuinte, se mostrando irresignada, apresentou em 27/04/2007, o Recurso Voluntário, de fls. 208/257, onde reitera os pontos apresentados na impugnação.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro ANTONIO LOPO MARTINEZ, Relator

O recurso está dotado dos pressupostos legais de admissibilidade devendo, portanto, ser conhecido.

O lançamento fundamenta-se em depósitos bancários. A presunção legal de omissão de rendimentos com base nos depósitos bancários está condicionada apenas à falta de comprovação da origem dos recursos que transitaram em nome do sujeito passivo, em instituições financeiras. Nos casos de conta corrente bancária com mais de um titular, os depósitos bancários de origem não comprovada deverão, necessariamente, ser imputados em proporções iguais entre os titulares, salvo quando estes apresentarem declaração em conjunto. É indispensável, para tanto, a regular e prévia intimação de todos os titulares para comprovar a origem dos depósitos bancários.

Na realidade a prévia intimação aos titulares de contas conjuntas, uma vez que apresentem declaração anual de ajuste em separado, constitui inafastável exigência de lei, por influenciar diretamente a base material da presunção legal. A intimação a apenas um titular, ainda que todos sob procedimento fiscal, fragiliza o lançamento por ancorá-lo em presunção de não justificativa, por todos, da origem dos créditos bancários, sendo que a própria renda já é presumida.

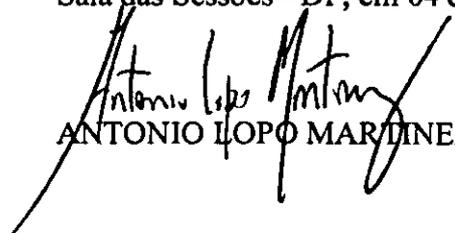
No caso concreto percebe-se que as contas bancárias que foram objeto da autuação, são contas conjuntas com o Sr. Deolino Furlanetto (cônjuge da recorrente) e Patric Furnalento (filho da recorrente). Constatou-se, igualmente que Deolino Furlanetto e Patric Furnalento apresentaram suas declarações em separado. Ocorre, entretanto que não se localiza nos autos provas documentais de que os mesmos foram efetivamente intimados.

O Termo de Verificação Fiscal expressa que o Sr. Deolino Furlanetto teria sido intimado sobre os referidos depósitos, entretanto não existe qualquer prova documental desse fato. Por sua vez no que toca ao Sr. Patric Furnalento no processo não existe qualquer referência a uma suposta intimação para prestar esclarecimentos.

Diante dos fatos, tendo em vista a documentação acostada, bem como para que não reste qualquer dúvida no julgamento, entendo que o processo ainda não se encontra em condições de ter um julgamento justo, razão pela qual voto no sentido de ser convertido em diligência para que a repartição de origem apresente prova documental de que os contribuintes Sr. Deolino Furlanetto (cônjuge da recorrente) e Patric Furnalento (filho da recorrente) foram efetivamente intimados sobre as contas que mantém em conjunto com a recorrente.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 04 de fevereiro de 2009


ANTONIO LOPO MARTINEZ